

TC/016761/2023

Objeto: VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A encaminha representação ref. Edital de Pregão Eletrônico 30/2023.

Interessado(s): Câmara Municipal de São Paulo (*), vr Benefícios e Serviços de Processamento sa

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de representação proposta pela pessoa jurídica VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., em face do edital de Pregão Eletrônico 30/2023/CMSP.

Diante da realização do mencionado pregão e respectiva contratação, SCE sugeriu a oitiva da Origem (peça 15), o que foi determinado no despacho de peça 18.

Na sequência, a defesa foi apresentada pela Origem (peças 23/31), sendo submetida à análise da Coordenadoria I, cuja conclusão foi pela improcedência da representação (peça 36):

Da análise do alegado na Representação e dos elementos trazidos na Manifestação Prévia pela CMSP, assim como das representações interpostas perante

essa Corte (eTCM 014560/2023 e eTCM 002067/2024), cujo ponto em comum entre elas é a impossibilidade de aceitação de taxas negativas ou desconto nos editais para contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação e/ou nutricional, ambas por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética, a Auditoria considera improcedente a Representação.

É o relatório.

A Representante alega que a licitação em tela afronta a Lei Federal 14.442/22 e o Decreto 10.854/21, no que se refere à aceitação de taxas negativas ou desconto sobre o valor contratado.

As alegações em apreço trazem o mesmo tema já tratado por esta assessoria jurídica no TC 014560/2023, representação voltada contra o mesmo certame, qual seja o pregão eletrônico 30/2023/CMSP.

Por sua vez, o fundamento trazido pela Origem para justificar as regras do certame é o mesmo do mencionado processo, sendo que a Coordenadoria I também remete sua fundamentação àquele TC e ao TC 2067/2024.

Neste sentido, pontuo que a CMSP trouxe pareceres de sua procuradoria que embasaram o entendimento pela inaplicabilidade da mencionada lei federal, uma vez que o órgão legislativo não estaria inscrito no programa (PAT) e que a

implementação do benefício do vale-alimentação se deu por lei específica e ato próprio (peças 23, 26 e 28).

A auditoria desta Corte (peça 34 dos autos do TC 14560/2023) afastou a argumentação da representante, fazendo considerações técnicas na seara econômica, apontando inconsistências metodológicas e insuficiência de elementos que justificassem a aplicação do normativo de forma principiológica aos órgãos da administração direta¹.

De igual forma, por se tratar do mesmo certame e do mesmo tema, remeto minha manifestação aos termos expostos em nosso parecer naquele TC (peças 42/43), destacando os pontos abaixo.

Sob aspectos econômicos, no mencionado TC 14560/2023, a Coordenadoria I fundamentou sua conclusão no fato de que os dados trazidos não foram suficientes para corroborar os impactos financeiros defendidos na peça inaugural, para fins de justificar a aplicação extensiva do normativo aos órgãos da administração direta.

Vale ressaltar, no entanto, que de maneira genérica, esta assessoria já se manifestou anteriormente (etcm 17719/2022) no sentido de que a

¹ Assim, conclui-se que: a) O regime fiscal-jurídico do benefício tem impacto direto nas empresas tributadas pelo lucro real, não havendo demonstração técnica válida ou razão declarada na exposição de motivos ou na própria lei que impliquem na sua aplicação direta a um órgão da administração direta. b) Argumentos de natureza econômica ou teleológica trazidos na representação, pelo seu grau de abstração e ausência de desenvolvimento prático-objetivo, igualmente, não possuem aptidão de justificar uma interpretação extensiva de aplicação direta da LF 14.442/22 a um órgão público. (peça 34, pag. 07, TC 14560/2023)

mencionada legislação não encontraria óbice para ser aplicada perante esta Corte de Contas, não obstante a própria lei não tenha previsto, de forma explícita, a sua aplicação sobre a Administração direta.

Assim, destaco a dicotomia existente para apreciação superior e, diante da identidade de objetos, sugiro o trâmite e julgamento em conjunto em relação ao TC 14560/2023, evitando-se decisões díspares sobre o mesmo certame.

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de abril de 2024.

Sandro Marcello Costa Mongelli

Auditor de Controle Externo

OAB/SP 169.081

SMCM